

LEI N.º 1625/2026

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional de Animais no Município de Jesuítas, Estado do Paraná, unifica a legislação correlata e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**, Estado do Paraná aprovou, e eu, **EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional de Animais no Município de Jesuítas-PR, com o objetivo de promover a defesa, a dignidade, a saúde pública e o respeito aos animais domésticos, domesticados, silvestres, comunitários e animais em situação de rua.

Art. 2º São objetivos fundamentais desta Lei:

- I** - incentivar a adoção responsável e combater o abandono de animais;
- II** - promover campanhas educativas contínuas sobre guarda responsável e bem-estar animal;
- III** - prevenir, combater e punir administrativamente os atos de maus-tratos;
- IV** - estabelecer o controle populacional humanitário de cães e gatos por meio da esterilização cirúrgica (castração);
- V** - amparar e apoiar as entidades do terceiro setor e os protetores independentes atuantes na causa animal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO TUTOR E DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 3º Todo tutor ou detentor de animal doméstico a qualquer título é obrigado a manter o animal em condições dignas de subsistência, garantindo-lhe:

- I** - alimentação adequada, água limpa e fresca à disposição;
- II** - alojamento higiênico, com espaço suficiente para livre movimentação, descanso e proteção contra intempéries climáticas (sol, chuva, vento);
- III** - assistência médico-veterinária preventiva e curativa;
- IV** - controle de reprodução e identificação do animal.

§ 1º Equiparam-se ao tutor ou detentor, para os efeitos de garantia dos cuidados previstos nos incisos I e II deste artigo, os cuidadores, mantenedores e protetores independentes que, de forma voluntária e contínua, forneçam trato, alimentação ou abrigo a animais em situação de rua em suas residências, imediações ou locais de trabalho.

§ 2º A equiparação disposta no § 1º deste artigo não transfere ao cuidador voluntário a responsabilidade civil ou administrativa por atos de terceiros, acidentes ou doenças preexistentes do animal, mantendo-se o dever do Poder Público Municipal em cooperar na assistência à saúde e no controle populacional do animal na condição de animal comunitário.

Art. 4º Fica expressamente proibido o acorrentamento ininterrupto, o aprisionamento em espaços que impeçam a locomoção natural ou o confinamento de animais junto a locais insalubres, sem iluminação ou ventilação adequadas.

CAPÍTULO III

DOS MAUS-TRATOS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º Considera-se maus-tratos contra animais qualquer ação ou omissão que decorra em sofrimento, dor, lesão ou morte injustificada, incluindo, entre outros atos:

- I** - praticar abuso, agressão física, tortura ou crueldade psicológica;
- II** - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso;
- III** - obrigar animais a trabalhos excessivos, superiores às suas forças, ou sem os apetrechos indispensáveis;
- IV** - abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado em vias públicas ou imóveis desabitados;
- V** - privar o animal de alimentação regular, água potável e abrigo;
- VI** - conservar animais em transporte por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento;
- VII** - expor animais em locais de venda por tempo excessivo e sem a devida higienização e espaço de comodidade;
- VIII** - praticar o envenenamento de animais, de forma isolada ou massiva, em locais públicos ou privados;
- IX** - a soltura e a queima de fogos de estampido e de artifícios em desconformidade com a Lei Municipal nº 1425/2022, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 3º daquela lei.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sujeitará o infrator, mediante regular processo administrativo, às seguintes penalidades:

- I** - **Advertência por escrito**, aplicável em infrações consideradas leves, quando o infrator for primário;

II - Multa administrativa, fixada entre 2 (duas) e 20 (vinte) Unidades de Referência de Jesuítas (URJE), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, graduada conforme a gravidade da infração, a extensão dos danos e os antecedentes do infrator;

III - Apreensão do animal, para fins de salvaguarda de sua integridade física e saúde;

IV - Proibição da guarda de animais pelo prazo de até 5 (cinco) anos em caso de reincidência ou maus-tratos graves.

§ 1º O processo administrativo de apuração observará estritamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas com fulcro neste artigo serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (FUMBEA).

CAPÍTULO IV

DO MANEJO POPULACIONAL ÉTICO E DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 7º O Município manterá o Programa de Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Fomento Econômico, em conjunto com a Vigilância Sanitária, priorizando:

I - o cadastramento, identificação, imunização continuada (antirrábica), e castração gratuita de animais pertencentes a famílias de baixa renda e aqueles em situação de abandono, através de Programa de Castração continuada;

II - a realização de feiras e campanhas públicas de adoção responsável.

Art. 8º Fica instituído o método **CED (Capturar, Esterilizar e Devolver)** como política pública oficial para o controle de colônias de felinos ferais e cães comunitários no Município de Jesuítas.

Art. 9º Fica reconhecida a figura do **Cão e Gato Comunitário**, definido como o animal que, embora não tenha tutor fixo e individualizado, estabelece laços de dependência e afeto com uma comunidade local que dele dispensa cuidados básicos, **devendo ser observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.**

§ 1º A constatação de comportamento agressivo contínuo ou episódios de ataques a transeuntes por animal mantido nas condições do caput deste artigo ensejará a imediata comunicação ao órgão municipal competente (Vigilância Sanitária).

§ 2º Diante da situação descrita no § 1º, cessará a autorização de permanência do animal em logradouro público na condição de comunitário, devendo o Poder Público Municipal proceder ao recolhimento do animal para avaliação comportamental, reabilitação ou inserção em programas de adoção restrita e responsável.

§ 3º Responderá administrativamente, na forma do art. 6º desta Lei, o cuidador ou detentor que, ciente da agressividade manifesta do animal, instigar o comportamento hostil, impedir o recolhimento pelo órgão público ou omitir-se na adoção de medidas de isolamento ou contenção que estivessem sob seu alcance direto, sem prejuízo da aplicação do Art. 936 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) pelas autoridades judiciais competentes.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE PÓS-OPERATÓRIO E ACOMPANHAMENTO "PROJETO CÃOAMOR"

Art. 10. Fica instituído, no âmbito do Programa de Castração Continuada do Município, o "**Projeto CãoAmor**", com a finalidade de garantir o alojamento temporário, o cuidado e o acompanhamento pós-cirúrgico dos animais errantes e comunitários submetidos a procedimentos de esterilização.

Art. 11. Para a execução do projeto, o Poder Executivo disponibilizará local e estrutura física adequados e seguros para o restabelecimento e recuperação dos animais alojados.

Art. 12. O acompanhamento diário dos animais no espaço de recuperação será realizado por **Cuidador Temporário**, função a ser exercida por servidor público municipal expressamente designado pelo Poder Executivo para essa finalidade.

§ 1º Compete ao Cuidador Temporário realizar, no mínimo, duas visitas diárias ao local de alojamento, sendo uma no primeiro período da manhã e outra ao final da tarde, para a execução das seguintes rotinas:

- a) fornecimento de alimentação e troca de água;
- b) higienização básica das acomodações dos animais;
- c) monitoramento visual do estado de saúde e da evolução cirúrgica

dos animais alojados.

§ 2º Constatada qualquer intercorrência médica, comportamento atípico ou sinais de sofrimento nos animais, o Cuidador Temporário deverá acionar imediatamente o Médico Veterinário responsável pelo suporte técnico do programa.

Art. 13. O custeio e a manutenção do "**Projeto CãoAmor**" observarão o regime de responsabilidade compartilhada, assim distribuído:

I – Compete ao Município de Jesuítas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável: o fornecimento do espaço físico, a designação de um servidor (cuidador), o suporte médico-veterinário e o fornecimento integral dos medicamentos necessários para o pós-operatório;

II - Compete ao regime compartilhado, associações Protetoras, ONGs, tutores e sociedade civil: o fornecimento, a captação e a divisão de insumos de nutrição (ração) para os animais alojados durante o período de restabelecimento.

Art. 14. Concluído o período de recuperação pós-operatória e emitido o laudo de alta pelo Médico Veterinário, o animal será devolvido ao seu local de origem, nos termos do método CED, ou inserido prioritariamente nos programas municipais de incentivo à adoção responsável.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA

Art. 15. Fica mantido e consolidado o serviço de **Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais** no âmbito municipal, destinado ao recebimento de notícias de fatos que violem os direitos dos animais por meio de canais telefônicos, eletrônicos (e-mail, aplicativos) ou correspondência.

§ 1º O Poder Público dará ampla divulgação aos números e canais de atendimento criados.

§ 2º Fica assegurado o sigilo absoluto da identidade do denunciante.

CAPÍTULO VII

DO CALENDÁRIO OFICIAL E DO INCENTIVO CORPORATIVO

Art. 16. Fica ratificado e incluído no Calendário Oficial do Município de Jesuítas o mês "**Setembro Caramelo**", dedicado às ações de conscientização e incentivo à adoção responsável de animais domésticos.

Art. 17. Fica instituído o Selo "**Empresa Amiga dos Animais**", como forma de certificação e reconhecimento oficial aos estabelecimentos comerciais e industriais que apoiem voluntariamente a causa animal no Município.

§ 1º. Para a concessão e manutenção do Selo, a pessoa jurídica deverá comprovar a execução semestral de, no mínimo, duas das seguintes ações:

a) doações periódicas documentadas de ração ou insumos para protetores independentes e ONGs cadastradas;

b) custeio de procedimentos cirúrgicos de castração e atendimento veterinário de urgência para animais de rua;

c) disponibilização de espaço ou engajamento digital para a divulgação de animais recolhidos para adoção.

§ 2º. Deve, ainda, a "Empresa Amiga dos Animais", observar as disposições dos Parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, quando a responsabilidade sobre os animais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios, consórcios públicos ou parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), associações protetoras locais, universidades e clínicas veterinárias privadas.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará as normas procedimentais de fiscalização e aplicação das multas no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam expressamente revogadas as **Leis Municipais n.º 1.149/2014, 1.467/2023, 1.472/2023 e 1.609/2026.**

Paço Municipal "**Francisco Rodrigues da Silva**", Gabinete do Prefeito Municipal de Jesuítas, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 2026.

Edicarlos Grizotto de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 028/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO